



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

**Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Finanças e Orçamentos**

Parecer 059/2023

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 052/2023

Autoria: Poder Executivo

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

24 NOV. 2023

Protocolo N° 991

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

28 NOV. 2023

APROVADO

Os membros das Comissões desta Casa de Leis, reuniram-se nesta data para análise e emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 052/2023, que dispõe sobre a forma de amortização do *déficit* técnico atuarial, de acordo com a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, a qual disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717 de 1998 e, à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, custo suplementar por aportes financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, mediante atualização anual, revogando a Lei 3.591 de 2016.

Ao que se observa da proposta apresentada junto ao Projeto de Lei Ordinária nº 052/2023, esta vem amparada em uma reavaliação atuarial que, em síntese, decorre da reforma da previdência do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, matéria que foi objeto de análise e aprovação por esta Casa de Leis no ano corrente. Denota-se que, a implementação da reforma impactou em uma redução do déficit técnico atuarial e, por derradeira consequência em uma revisão do referido plano. Ocorre, que muito embora exista por parte do Poder Executivo Municipal, o objetivo de alterar a formatação dos aportes, os quais atualmente se encontram estabelecidos em um percentual sobre a base de contribuição, passando-se a estabelecer um valor fixo, somente o pode fazer através de Lei em sentido específico ao objeto preterido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, afinal, a Administração somente pode agir nos termos que a Lei lhe permite, limitação por imposição Constitucional.

De antemão, a Comissão de Constituição e Justiça se posiciona pela viabilidade legal e Constitucional da proposta. Observa-se que a via escolhida pelo Chefe do Poder Executivo em submeter a modificação na normativa ao crivo desta Casa de Leis, vai de encontro ao atendimento aos princípios basilares norteadores da administração, conforme exige o artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, é possível notar dos anexos da pretensão, que o Regime Próprio de Previdência do Município de Chopinzinho apresentou, de fato, um *déficit* técnico na avaliação atuarial do exercício de 2016, o qual foi apresentado no Projeto de Lei através de Plano de Amortização para equacionamento, atendendo as disposições do *caput* do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008. Quanto aos aportes necessários, observou-se que foram delineados em anexo a referida proposta, ficando a cargo exclusivo do Município de Chopinzinho o recolhimento e, o valor respectivo, que deveria atender ao período anual e será subdividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas durante o exercício financeiro.

Destarte, também da pretensão foi possível notar que houve estudo e deliberação quanto ao objeto, realizado de forma prévia por parte do Conselho Deliberativo do RPPS, o qual após submissão de votação da intenção, obteve aprovação por unanimidade, o que angulariza a representatividade dos interessados. Também em análises minuciosas da matéria, após compulsados os devidos estudos, entendeu a Comissão de Finanças e Orçamentos que a pretensão do novo plano de equacionamento do *déficit* atuarial, encontra amparo e disponibilidade orçamentária para o devido cumprimento, conforme impacto financeiro de aporte para cobertura da revisão, estando, portanto, adequado ao Orçamento-Programa do Exercício corrente, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, não afetando as metas e resultados fiscais já previstas.

Sendo assim, feitos os devidos estudos quanto a matéria de fato, de direito e de orçamento, encontrando a proposta amparo legal, entenderam os membros das Comissões que deve o Projeto de Lei ser submetido ao Plenário para votação. É o parecer.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 23 de novembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink.

Enio Valdir Ceni
Presidente

A handwritten signature in blue ink.

Paulo Rosa
Relator

A handwritten signature in blue ink.

Nereu Henger
Membro

A handwritten signature in blue ink.

Paulo Rosa
Presidente

A handwritten signature in blue ink.

Lídia Posso
Relator

A handwritten signature in blue ink.

Enio Valdir Ceni
Membro